

Agência Goiana de Habitação/AGEHAB
Protocolo nº _____
Data: <u>15/12/17</u> Hora: <u>16:15</u>
Nome: <u>Wilson Borges</u>

AO (A) ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017/AGEHAB**

Impugnante: **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.267.018/0001-30, com sede na Rua 118, nº 288, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74085-400, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME** em epígrafe, com sustentação no artigo 37, XXI, da CF/88, artigo 3.º, da Lei nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados e articulados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que em sintonia com o **artigo 41, § 2.º, da Lei 8.666/93 e item 20.6 do Edital.**

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O certame em referência tem por objeto (item 2):

2.1 – Constitui objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL – PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL – PDST DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VERA CRUZ, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.**

A presente impugnação apresenta questão pontual que diretamente viciam o ato convocatório (edital), estabelecendo exigência que desobedece ao Art. 3.º, da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade condição essencial à validade de qualquer procedimento licitatório.

### **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**1 – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHOS  
PROFISSIONAL.**

Direto ao ponto do edital (pág. 11), vejamos como está disposto:

**10.6.2 – Da Composição da Equipe Técnica**

Quantidade	Formação Acadêmica e experiência profissional	Atribuição na Equipe	Carga Horária Semanal
01	Graduação em Serviço Social e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. <b>Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go.</b> , com experiência mínima de 3 (três) anos em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho	Coordenador Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social	40 horas
02	Graduação em Serviço Social e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. <b>Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go.</b> , com experiência mínima de 3 (três) anos em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho	Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social	30 horas
02	Graduação em Serviço Social, Sociologia ou Pedagogia e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. <b>Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go.</b> com experiência mínima de 3 (três) anos em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação.	Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social	30 horas

É pacífico o entendimento do TCU de que a exigência de registro no conselho profissional da localidade da contratação ocorre apenas ao tempo **do início das atividades**, mas jamais na fase de habilitação. Senão vejamos a jurisprudência:

“ a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”. Ministro Relator, Exmo. Sr. Aroldo Cedraz, proferido no Acórdão 772/2009 – TCU – Plenário.

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal. (ACÓRDÃO 10362/2017 – TCU – 2ª Câmara)

E ainda:

“Em relação ao acervo técnico, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o momento adequado para o atendimento de exigência de registro no Crea da localidade da obra é no início da atividade da empresa e não na fase de habilitação (Acórdãos 667/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-2ªCâmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge) .

Daí que a exigência específica de registro apenas no CRESS/GO (Conselho Regional de Serviço Social de Goiás), ou seja, no conselho profissional do local da contratação, é restritiva à competição, em desacordo com o Art. 3.º, da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

É bom que se realce, não há pretensão de adentrar na discricionariedade da Administração de fazer exigências de caráter técnico, nem o que é ou não relevante ao objeto da contratação, mas apenas o direito da licitante de se opor às exigências que, de maneira irregular, restrinjam à competitividade.

Na confluência do exposto, impõe-se acolher a presente impugnação para o fim de, atendendo ao Art. 3.º, da Lei 8.666/93, afastar a exigência na fase de **habilitação** para o certame do registro profissional no CRESS



do local da contratação, ou seja, do Estado de Goiás, admitindo-se de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.

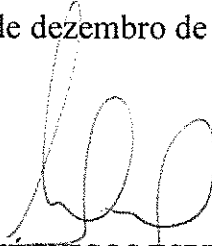
#### IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, impõe-se suspender a concorrência em epígrafe designada para o dia **19/12/2017, 09hs (Horário de Brasília)**, conferindo efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há iminente risco de todo o ritual do certame ser considerado inválido, porque não está em conformidade do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, da Lei 8.666/1993, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis citados nessa impugnação e outros que também não o foram.

Requer, desde já, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados nesta minuta, seja mantida as irresignações da ora impugnante, para posterior juízo de revisão por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos pede espera deferimento.

Goiânia/GO, 15 de dezembro de 2017.



**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
**Luciana Dutra de Souza**  
**CPF 852.860.521-34**